



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05581/07

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas
Natureza: Atos de pessoal - pensão
Beneficiário: Benedito Rodrigues de Melo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Diferença irrisória. Desnecessidade de dilação processual. Concessão do registro ao ato de pensão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00937/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Prefeitura Municipal de Montadas.
- 2. Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Benedito Rodrigues de Melo (viúvo).
- 3. Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Maria do Carmo Silva de Melo.
 - 3.2. Cargo: Inativo.
 - 3.3. Matrícula: 067/77.
- 4. Caracterização da pensão:**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia.
 - 4.2. Autoridade responsável: Lindembergue Souza Silva – Prefeito Municipal.
 - 4.3. Data do ato: 29 de dezembro 2004.
 - 4.4. Publicação do ato: Diário Oficial nº 12.914, de 29 de abril de 2005.
- 5. Relatório da Auditoria:** o Órgão de Instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais, uma vez que o pensionista não goza do direito à paridade. Seus proventos deverão ser assim calculados: deverão incidir sobre o valor dos proventos (R\$ 458,33) os índices de reajuste do RGPS, quais sejam 6,355%; 5,1%; 3,3%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05581/07

5%; 5,92%; 7,72% e 6,41%, referentes às Portarias Interministeriais MPS/MP nºs 822/05, 342/06, 142/07, 077/08, 048/09, 333/10 e 568/10, respectivamente.

6. Notificado, o Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas, não se manifestou.

7. Parecer do MPC: julgar legal o ato e o valor dos proventos nos termos em que foi originalmente deferido, com a concessão do registro, haja vista que o valor a ser reajustado é irrisório e a sua alteração implicará certamente em mais custos administrativos e processuais que eventual poupança para o Poder Público.

8. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

9. Voto do Relator: com o Parecer Ministerial, acrescentando que, se após a concessão do benefício foi constatada alguma melhoria, a matéria deve ser objeto de auditorias ou inspeções, mas não de apreciação da legalidade do ato para fins de registro. Assim, VOTO pela **concessão** do registro ao ato de pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05581/07**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de concessão de pensão vitalícia ao Sr. BENEDITO RODRIGUES DE MELO, fl. 17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas